



LIDO NO EXERCÍCIO DE 22/12/2010
Assinatura do Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO VETO TOTAL À
LEI Nº 578/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR
LUCIANO GOMES, QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS
DISPENSAREM A CONSULTA AO SERVIÇO DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) NA
CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.**

APROVADO

Em: 22/12/2010

RELATÓRIO:

Trata-se de veto à Lei 578/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas dispensarem a consulta ao serviço de proteção ao crédito (SPC) no momento da contratação de funcionários.

O referido veto aponta como justificativa para tanto a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a matéria seria de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, entendendo ainda que a mesma é de interesse geral, cabendo à União, privativamente, legislar sobre o tema.

VOTO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve, em qualquer momento, a intenção desta Câmara Municipal em legislar acerca de matéria trabalhista, pois, conforme frisado nas razões de veto, “é de notório saber jurídico que a Constituição da República de 1988, em seu art. 22, inciso I, afirma que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito do trabalho.”

Pretendia, tão somente, a supracitada Lei, garantir o já disposto na Lei Federal 9.029/95, que sobre a prática de atos discriminatórios que antecedem a contratação, estabelece em seu art. 1º, a proibição da adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ou a manutenção da relação de emprego. Nesse sentido, ainda em conformidade com os fundamentos do parecer a este Projeto de Lei, destacamos que além do art. 6º da Constituição Federal considerar o trabalho como um direito social, o art. 163, inciso III da Lei Orgânica Municipal, prevê que o município, na área de assistência social, promoverá a integração de todos ao mercado de trabalho.

Contudo, após análise dos argumentos que ora se apresentam como fundamento às razões de veto à Lei em epígrafe, consideramos oportunas e procedentes as observações



então feitas, razão pela qual manifestamos nosso assentimento ao veto total ao supracitado Projeto.

Não obstante tenha esta Comissão dado interpretação diversa ao referido Projeto de Lei, ponderamos e sopesamos a matéria de que trata o mesmo, alcançando a posterior verificação do tema o entendimento de que, conforme o já citado artigo 22, inciso I da Constituição Federal, trata-se de matéria trabalhista, sendo, portanto, de competência da União tratar sobre este tópico.

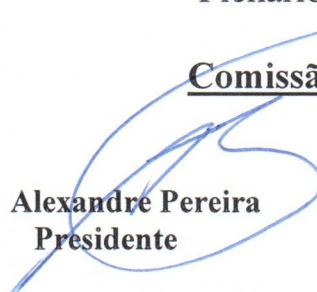
Ainda neste sentido, consideramos que a matéria de que trata a Lei ora discutida, de fato, exorbita a competência municipal de legislar acerca de assuntos de interesse local, haja vista tratar de matéria de interesse geral, com pujante repercussão em todo e qualquer contrato de trabalho, restando, portanto, à União, privativamente, legislar sobre o tema.


PARECER:

Pelo exposto, posiciona-se esta Comissão em concordância com o argumento ora apresentado, acatando, pois, o veto total ao Projeto de Lei N° 578/2009.

Plenário Carmem Lúcia, 17 de dezembro de 2009.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Alexandre Pereira
Presidente


Ademir Abreu
Membro


Arlindo Rebouças
Membro



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

LIDO NO EXERCÍCIO DE 15/10/2009
Assinatura do Presidente
APROVADO
Gildasio Silveira de Oliveira
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 021/2009 - L, DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO GOMES, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS DISPENSAREM A CONSULTA AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 021/2009 - L, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas dispensarem a consulta ao serviço de proteção ao crédito (SPC) no momento da contratação de funcionários.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa a intenção de evitar que este tipo de prática ofensiva à honra do trabalhador culmine em ato discriminatório, atuando como critério para a sua não-contratação pela empresa.

VOTO:

Na fase pré-contratual da relação de emprego, o empregador tem a liberdade de optar por quem irá contratar. Apesar do sistema legal brasileiro não estabelecer regras específicas sobre o procedimento de seleção, este deve se desenvolver em harmonia com os preceitos constitucionais e, assim, o empregador poderá verificar somente os aspectos diretamente relacionados à habilitação do candidato à vaga ofertada, como a experiência profissional e a capacitação.

Ao utilizar as informações dos cadastros de proteção ao crédito na seleção de empregados, a empresa deixa de contratar pessoas que, embora possuam alguma restrição financeira, não são devedores contumazes ou trabalhadores menos capacitados para ocupar determinado posto de trabalho.

Rejeitar a contratação de trabalhador devido às restrições creditícias constitui discriminação, prática que fere a honra e a moral da pessoa e de toda a sociedade, uma vez que a Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando ainda o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A prática de atos discriminatórios que antecedem a contratação está prevista na Lei 9.029/95, a qual estabelece no art. 1º a proibição da adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ou a manutenção da relação de emprego.

Cabe ainda ressaltar que além do art. 6º da Constituição Federal considerar o trabalho como um direito social, o art. 163, inciso III da Lei Orgânica Municipal, prevê que o município, na área de assistência social, promoverá a integração de todos ao mercado de trabalho.



Secretaria Geral

Urge, contudo, aludir que a única menção à restrição de empregados cujo nome figure nas listas de proteção ao crédito esta prevista na CLT, no caso específico dos bancários. O artigo 508 diz que, "considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis". Assim, apenas instituições financeiras têm esse respaldo no que tange a consulta dos candidatos junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sugere-se, contudo, em nome da boa técnica legislativa, que se procedam algumas alterações no texto da lei, passando a mesma a ter a seguinte redação:

“

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EFETUAR CONSULTAS AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA) PARA A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.

Art. 1º - Ficam proibidas as consultas aos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA) como critério de seleção para a contratação de empregados que exerçam qualquer tipo de atividade profissional.

§1º - Constituem exceção à regra do caput os empregados de instituições financeiras (bancários).

§2º - Para os fins de fiscalização, serão utilizadas as informações prestadas pelos serviços de proteção ao crédito, contendo o nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a pesquisa, bem como a data, o horário, e a motivação da pesquisa.

Art. 2º - Em caso de suspeita de desrespeito a esta lei, poderão os Sindicatos de Classes e o Ministério Público, requisitarem tais informações junto aos serviços protetores do crédito, afim de que o candidato possa, através dessas entidades, proceder os encaminhamentos devidos.”


.Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

PARECER:


Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei Nº. 021/2009 - L encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação, desde que realizadas as alterações redacionais acima mencionadas.

Plenário Carmem Lúcia, 13 de outubro de 2009.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Alexandre Pereira
Presidente


Ademir Abreu
Relator


Arlindo Rebouças
Membro